ACO-UTR-187/2025

Processo - TC/016574/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do edital da Concorrência 04/2021/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de obras de drenagem para a Rua Jacofer, Rua Francisco Rodrigues Nunes, Rua Mateus Mascarenhas, Rua Coronel Mário de Azevedo e Rua Luar do Meu Bem, localizadas na Subprefeitura da Freguesia do Ó, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. OBRAS. DRENAGEM. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em declarar prejudicado o edital da Concorrência 04/2021/Siurb pela perda superveniente do objeto, em razão de sua revogação pela Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:02:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 18:58:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 104 – Pleno

TC nº 16574/2021 - Acompanhamento
Objeto: Edital - Contratação de obras de drenagem para a Rua Jacofer, Rua Francisco Rodrigues Nunes, Rua Mateus Mascarenhas, Rua Coronel Mário De Azevedo E Rua Luar Do Meu Bem, localizadas na Subprefeitura da Freguesia do Ó - Zona Norte de São Paulo - SP
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento do Edital de Concorrência 004/2021, lançado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, para contratação de obras de drenagem para a rua Jacofer, rua Francisco Rodrigues Nunes, rua Mateus Mascarenhas, rua Coronel Mário de Azevedo e rua Luar do Meu Bem, localizadas na Subprefeitura da Freguesia do Ó, zona norte de São Paulo-SP, com o fim de verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A abertura do certame foi prevista inicialmente para o dia 09.12.2021 às 10h, conforme publicado no DOC em 06/11/2021 (peça 22), dentro do prazo legal de 30 dias da abertura determinado pela Lei Federal nº 8.666/93, artigo 21, §2º, inciso II.

A instrução do certame foi precedida da realização de Consulta Pública de nº 003/21/SIURB, formalizada no SEI 6022.2021/0001985-0 e publicada em jornal de grande circulação em 06/08/2021 (peça 10). A análise das solicitações resultantes dessa consulta foi publicada no DOC de 29/09/2021 na página 89 (peça 11). Foi emitida Nota de Reserva de nº 45.517 no valor de R$ 959.525,95 considerada adequada aos desembolsos a serem realizados no corrente ano (peça 6). O advento está previsto no PPA 2018 – 2021 e também no PLOA de 2022.

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, a SCE elaborou o Relatório Preliminar (Peça 25), concluindo que o certame não reunia condições de prosseguimento, considerando a existência de 13 irregularidades elencadas às fls. 17 da peça 25.

Apresentado o relatório preliminar, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para ciência e manifestação.

A manifestação prévia apresentada pela Origem foi levada em consideração na elaboração deste Relatório Conclusivo e encontra-se juntada nas peças nºs 43 e 44 deste processo.

Na peça 47, o relatório conclusivo da Coordenadoria VII inferiu que diante da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo SEI n° 6022.2021/0001072 e todo o seu exposto, o Edital de Concorrência permanecia sem condições de prosseguimento por apresentar as seguintes irregularidades e infringências a legislação:

1. A previsão da totalidade do solo ser retirado, descartado e substituído é desarrazoada, onerando indevidamente o orçamento, em infringência ao § 4º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Origem deve apresentar os documentos comprobatórios que justifiquem enquadrar o material escavado conforme as classificações da NBR 10.004:2004.

3. O preço estimado para o item PET01 - disposição de solo em aterro sanitário Classe IIA é 55,88% superior ao já contratado e em vigor pela Municipalidade, gerando um sobre-preço de R$ 1.470.966,25.

4. O quantitativo apresentado na memória de cálculo para o item PET 03 – Disposição de resíduos sólidos contaminados Classe I em aterro sanitário conforme NBR 10.004 difere do previsto no orçamento.

5. Restam injustificadas as quantidades adotadas para este serviço de código 95876 - Transporte com caminhão basculante de 14m3 , em via urbana pavimentada, DMT até 30km, em infringência § 4º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

6. A SIURB deve apresentar a fundamentação técnica adequada para o volume de fornecimento de terra e seu transporte, em atendimento ao § 4º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

7. A Origem deve apresentar justificativa técnica adequada para o uso do caminhão trator com semirreboque, serviço de código INFRA 11.06.00, dimensionar devidamente os períodos necessários e corrigir os quantitativos na planilha de orçamento estimativo, em atendimento ao § 4º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Verificou-se a alocação de trechos desnecessários e sem a previsão de reutilização do tapume móvel e da iluminação, em infringência ao § 4º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, cabe à SIURB justificar adequadamente os usos desses itens na memória de cálculo e corrigir os quantitativos e o orçamento previsto.

9. A previsão de 15 ensaios para cada um dos itens de serviço 20-06-11, 20-06-12 e 20-06-13 não está justificada.

10. A vedação à participação no certame de empresas consorciadas não se enquadra nos termos do Art. 15° inciso II da Lei Federal nº 8666/93, nem no Art. 3º Decreto nº 7.892/2013, na medida em que o certame em tela não objetiva licitar compras a serem processadas por registro de preços, como alegado, e passa ao largo da

análise da disponibilidade, no mercado, de empresas qualificadas para execução da obra.

11. Ausência nos anexos do Edital da prancha ST5-001 que é parte do Projeto de Estrutura nº 299898. Essa prancha ST5-001 é necessária para entendimento dos serviços de Estrutura. Infringência à Lei Municipal nº 14.141/06, art. 21, §§ 1º e 3º, art. 22 e Decreto Municipal nº 51.714/10, art. 26, art. 27, parágrafo único, art. 28 e art. 29.

12. Ausência de critérios de medição para os preços Extratabela PET01 a 06, bem como aqueles tomados da Tabela SICRO e Tabela SINAPI. Infringência ao art. 7 §7 da Lei Federal nº 8666/93.

13. O Edital final assinado não consta no Processo Administrativo SEI nº 6022.2021/0001072-0, configurando falha de instrução desse Processo.[1]

Novamente oficiada, a Origem, na resposta apresentada na peça 78, informou a **revogação do certame**, medida que foi posteriormente confirmada por meio da publicação datada de 07.12.2022 no DOC (peça 82).

Tendo em vista a revogação do edital pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente análise de edital (peça 86).

No mesmo sentido, a **Secretaria Geral** desta Egrégia Corte de Contas exarou parecer e destacou a **perda de objeto** do presente acompanhamento, tendo em vista a revogação do edital da licitação, observando que na publicação do DOC de 07.12.2022 constou "Tomada de preços n°004/21/SIURB" ao invés de "Concorrência n°004/21/SIURB" (erro material), sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Concorrência 004/2021, lançado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, para contratação de obras de drenagem para a rua Jacofer, rua Francisco Rodrigues Nunes, rua Mateus Mascarenhas, rua Coronel Mário de Azevedo e rua Luar do Meu Bem, localizadas na Subprefeitura da Freguesia do Ó, zona norte de São Paulo-SP, com o fim de verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Na peça 47, o relatório conclusivo da Coordenadoria VII inferiu que diante da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo SEI n° 6022.2021/0001072

[1] Refere-se as irregularidades e infringências a legislação apontadas pela Coordenadoria VIII

e todo o seu exposto, o Edital de Concorrência permanecia sem condições de prosseguimento por apresentar 13 irregularidades e infringências a legislação.

Uma vez oficiada do quanto apurado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, a Origem revogou o Edital em questão.

Diante desta informação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente análise de edital (peça 86).

No mesmo sentido, a **Secretaria Geral** desta Egrégia Corte de Contas exarou parecer e destacou a **perda de objeto** do presente acompanhamento, tendo em vista a revogação do edital da licitação, observando que na publicação do DOC de 07.12.2022 constou "Tomada de preços n°004/21/SIURB" ao invés de "Concorrência n°004/21/SIURB" (erro material), sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem.

Consoante se infere do processado, no âmbito da competência inerente ao controle externo (artigos 71 da Constituição Federal de 1988 e 19 a 21 da Lei Municipal nº 9167/80), a fiscalização concomitante realizada por este Tribunal de Contas atingiu seu objetivo ao possibilitar a detecção de irregularidades no edital, evitando, assim, eventuais prejuízos ao Erário.

Neste sentido, cumpre relembrar que *"o controle externo da Administração Pública, realizado pelas instituições a quem a Constituição da República atribuiu essa missão, é exigência e condição do regime democrático, devendo, cada vez mais, capacitar-se tecnicamente e converter-se em eficaz instrumento da cidadania, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública"* (Processos de Controle Externo, Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, Fórum Conhecimento Jurídico, 2019, Belo Horizonte, Coordenadores LIMA, Luiz Henrique e SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo).

Objetivo que, como se verifica, foi atingido na presente fiscalização, tendo em vista que o edital em comento foi revogado justamente para que as infringências apontadas possam ser corrigidas.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, somados aos fundamentos deste voto**, JULGO PREJUDICADO** o presente acompanhamento devido à perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Edital Concorrência 004/2021 foi revogado pela Pasta.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:15:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo